



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028852-08.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DA CRUZ BARBOSA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.051 --

Apelação Cível n. 1028852-08.2023.8.26.0003

Apelante: Leandro da Cruz Barbosa

Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Laurence Mattos

Disponibilização da sentença: 11/07/2024

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ATRASO DE VOO NACIONAL - DANO MORAL - FIXAÇÃO

- Atraso considerável em voo nacional – Chegada ao destino 16 horas após o previsto – Manutenção não programada na aeronave – Falta de assistência material - Aflição e desconfortos causados aos passageiros – Dano moral– Dever de indenizar – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação aos lesados – Valor insuficiente à reparação do dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo – Majoração – Necessidade:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Quantia de R\$ 6.000,00 suficiente a reparar o dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 135/138, que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na ação de indenização por danos morais, ajuizada por Leandro da Cruz Barbosa contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outro, para condenar a ré a ressarcir o autor pelo prejuízo material, no valor de R\$ 440,96 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da sucumbência do autor em parte substancial do pedido, deverá ele arcar com o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Apela o autor alegando que o voo que havia contratado com a apelada foi cancelado e ele chegou ao destino com 16 horas de atraso. Sustenta que não foram cumpridas as determinações da Resolução nº 400/2016 da ANAC, como reembolsar integralmente o consumidor, inclusive tarifa de embarque, sem prestar assistência material; reembolsar integralmente o consumidor e providenciar o retorno ao aeroporto de origem, com o fornecimento da assistência material ou remarcar o voo para data e horários de sua conveniência, sem custo.

Argumenta que em situações de atraso ou cancelamento de voo, a doutrina e nossos Tribunais entendem que o dano moral é presumido e a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, devendo responder pelo desconforto, aflição e transtornos sofridos pelo passageiro.

Ressalta que *“é evidente que o atraso de 16 horas após o originalmente contratado, sem maiores justificativas abalou psiquicamente a parte ofendida. Some a isso o transtorno de horas dentro do aeroporto em busca de informações, além das horas seguintes de muita aflição sem saber se ia embarcar”* (fls. 144).

O recurso é tempestivo, bem preparado (fls. 148/149) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil.

A apelada apresentou resposta ao recurso pugnando pela manutenção da sentença (fls. 154/160).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Leandro da Cruz Barbosa contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, em que o autor alegou ter comprado passagem aérea com saída prevista de São Paulo/SP para Campo Grande/MS no dia 13/09/2023, às 23h30 e chegada prevista para o dia 14/09/2023, à 0h25. Contudo, após decolar o avião teve de retornar a São Paulo e, após muita insistência com os funcionários da ré, o autor foi realocado para voo com saída prevista no dia 14/09/2023, às 16h10, tendo chegado ao destino com 16 horas de atraso, sendo que nenhuma assistência material lhe foi prestada. Sustentou que passou por transtornos e perdeu um dia de trabalho. Assim, ajuizou a ação pleiteando a reparação por danos materiais e morais, no valor de R\$ 7.000,00.

Após a apresentação de contestação e réplica do autor, foi proferida a sentença de parcial procedência que ensejou a interposição do recurso, o qual comporta provimento.

Com efeito, restou incontroverso o fato de que o autor havia adquirido passagem aérea de São Paulo a campo Grande e que o voo foi cancelado e ele foi realocado para voo que saiu 16 horas depois do horário contratado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ré afirmou que o atraso decorreu da necessidade de manutenção não programada da aeronave que faria o voo contratado, tendo realocado o autor para outro voo, bem como alegou ter prestado assistência material de hospedagem e alimentação.

Da narrativa da ré, constata-se que pretende sustentar a ausência de responsabilidade porque tais atrasos decorreram de causa “imprevisível e inevitável”. No entanto, é certo que se fosse diligente para garantir a manutenção adequada de suas aeronaves e a organização da escala de funcionários para que nos horários programados a aeronave e a tripulação estivessem prontos para o embarque, seus passageiros não passariam pelos transtornos a que o autor foi submetido.

No particular, a ausência de prestação de assistência material, o tempo de espera para o voo seguinte e a chegada ao destino com 16 horas de atraso, devem ser levados em consideração para a quantificação do dano moral.

É evidente que a situação de incerteza e desamparo influiu negativamente sobre os direitos da personalidade do apelante, acarretando o abalo moral indenizável.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento dos ofendidos, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

E dessa maneira, o valor de **R\$ 6.000,00** mostra-se adequado à necessária reparação pelos danos experimentados. Ademais, além do caráter compensatório, a condenação a indenizar por dano moral deve ter o condão de desestimular a reiteração da prática pelo ofensor.

Tal montante deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos do que enuncia a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a citação, conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil, por se tratar de ilícito contratual.

Em razão do resultado, deverá a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso de apelação**, a fim de julgar a ação procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do acórdão.

Por fim, respeitadas as decisões dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --